



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000301253**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0185026-24.2007.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VRG LINHAS AEREAS S/A, são embargados CHRISTIAN MADRIGAL e ADRIANA CORREIA DE CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente) e MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

**José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 0185026-24.2007.8.26.0100/50000**

**Embargante (s): GOL LINHAS AÉREAS S/A (nova denominação de VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**Embargado (s): CHRISTIAN MADRIGAL E OUTRO**

**Comarca: SÃO PAULO - 22ª Vara Cível do Foro Central**

**Órgão 2º Grau: 15ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 6237**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Transporte aéreo - Responsabilidade contratual - Legitimidade passiva da VRG Linhas Aéreas - Responsabilidade solidária para responder à ação, mantida - Alegada omissão com relação a fatos concretos, pois não poderia ser considerada sucessora antes da homologação da venda pública, fato notório e de fácil constatação em sites públicos - Acórdão expresso ao reconhecer a legitimidade diante da cadeia de consumo havida - Ademais, edital prevendo a assunção das obrigações advindas pelo programa de milhagem Smiles - Incontroverso que as passagens foram adquiridas através desse programa, o qual seria gerido pelo sucessor, responsabilidade remanesce - Omissão relativa a efeito vinculante da ADIN 3439 que é nítida inovação recursal - Pesquisa no site do STF demonstrando o arquivamento da ação em 2011 - Questões regularmente apreciadas - Inexistência de vícios a ser sanado - Descumprimento do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - **Prequestionamento** - Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide - Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gol Linhas Aéreas S/A (nova denominação de VRG Linhas Aéreas S/A) em relação ao v. acórdão de fls. 624/635, em que negado provimento aos recursos das correqueridas.

Alega-se nos embargos que o aresto embargado é omissivo e contraditório, pois reconheceu a importância da questão da ilegitimidade arguida pela VRG Linhas Aéreas, mas aludiu que esta não trouxe a documentação correlata, questão que é fato público e notório, “*cuja veracidade das alegações trazidas pode ser obtida facilmente através dos Órgãos competentes e dos veículos de comunicação*” (fl. 642); consigna, ainda,

que o edital configurou condição suspensiva, cuja ausência de impugnação com relação à alegação de não sucessão das obrigações da falida tornou a questão incontroversa, devendo se admitir a data informada pela embargante. Também reputa não tratada a matéria atinente ao efeito vinculante estabelecido pela ADIN 3439-2 (fls. 638/647).

É o relatório.

Embargos de Declaração possuem natureza restrita às hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil).

Neste particular, das próprias razões recursais, verifica-se que a parte admite não ter comprovado documentalmente a data alegada da homologação do edital com a outorga do CHETA, tanto que o anexou com este recurso.

Não obstante, ainda que a decisão mantenedora da legitimidade tenha se declinado pela ausência de documentação robusta, também bem concluiu que perante o consumidor todos os envolvidos na cadeira de consumo devem responder.

Ademais, verifica-se que houve a arrematação anterior (julho/2006) à data para embarque (outubro/2006) em que emitidos os bilhetes aéreos, cujo edital expressamente consigna a assunção de *todas as obrigações relacionadas ao programa SMILES, inclusive todas as passagens emitidas de boa fé até a data da homologação da arrematação* (fl. 88B “item e”); portanto, conforme bem esposado no acórdão recorrido, é incontroverso que as passagens dos autores foram emitidas com base no programa de milhagem, decorrendo logicamente na impossibilidade de desconstituição de seu encargo, pois consignado que seria responsável pela manutenção daquele programa, com as obrigações decorrentes; não há de que reclamar.

Em relação à omissão sobre o efeito vinculante da ADIN 3439-2, verifica-se claramente inovação da tese, posto que sequer aventado em suas razões apelatórias. Além disso, consultando o andamento da mencionada ADIN 3439 no site do STJ, consta seu arquivamento, decorrente da decisão proferida em 6/5/2011 pelo Exmo. Min. Joaquim Barbosa: “(...) *Ante o exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto. Fica prejudicado o pedido*

*de medida liminar. Publique-se. Arquive-se.*", portanto, descabem maiores digressões a respeito.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão os embargantes se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

O prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto encontra-se previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

*“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada.” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)*

*“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ.” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).*

Ademais, no v. acórdão a temática do prequestionamento foi considerada, e pronunciamento explícito é desnecessário no entendimento exarado pelo C. STF e STJ de que *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF Segunda Turma, AI nº 396.899, AgR-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003).

E que *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado* (STJ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; vu)”.  
De resto o disposto no CPC/2015:

De resto o disposto no CPC/2015:

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **rejeito** os declaratórios.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**